



Estado da Paraíba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

**LEI Nº 506, DE 05 DE JUNHO DE 2006.**

**Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, Estado da Paraíba:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei - CV nº 11/2006, de autoria do Vereador **ODON DE PAIVA PIMENTA JUNIOR** (Partido Progressista - PP), e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, proteção, amparo, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal; com a Lei Federal nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso; com o Decreto Federal nº 1.948/1996, que a regulamenta e com a Lei Federal nº 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso.

**§ 1º** - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.842/1994.

**§ 2º** - A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa, projeto ou serviço destinado ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 2º** - São princípios da Política Municipal do Idoso:

**I** - a família, a sociedade e os Poderes Públicos Municipais têm o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à liberdade, ao lazer, ao esporte, ao trabalho, ao respeito, à convivência familiar e comunitária;

**II** - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

**III** - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

**IV** - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

**V** - proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;

**VI** - prevenção e educação para um envelhecimento saudável.

**VII** - o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através da política estabelecida por esta Lei;

**LEI Nº 506, DE 05 DE JUNHO DE 2006.**

VIII - as diferenças econômicas, sociais, culturais, locais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano deste Município deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, planos, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas, projetos, serviços e benefícios a serem desenvolvidos.

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;

IV - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.

V - priorização do atendimento ao idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

VII - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

VIII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos na prestação de serviços aos idosos, com especial atenção quanto aos serviços oferecidos na área de saúde.

IX - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

X - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos planos, dos programas, dos serviços oferecidos e dos projetos do governo;

XI - implementação de sistema informatizado, sempre atualizado, com vistas a registrar todos os atendimentos às pessoas da terceira idade;

XII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

XIII - apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos ao idoso enfermo, quando desabrigado e sem família;

XIV - implementação de Centros de Convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, atividades ocupacionais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

**Parágrafo único** - Deverão ser consideradas na implementação da Política Municipal do Idoso características e diversidades da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 4º** - Competirá à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através dos órgãos municipais responsáveis pela assistência e promoção social, a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, a ser instituído por lei específica, e, especialmente:

I - formular, executar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos municipais governamentais e não-governamentais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

---

**LEI Nº 506, DE 05 DE JUNHO DE 2006.**

---

III - elaborar programas no âmbito da promoção e assistência social e submetê-los ao Conselho Municipal do Idoso para inclusão na proposta orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Os órgãos municipais responsáveis pelas áreas abrangidas por esta Lei devem apresentar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

#### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 5º** - Na implementação da Política Municipal do Idoso, os órgãos e entidades municipais ficam autorizados:

##### **I - na área de promoção e de assistência social:**

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- d) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- e) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- f) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- g) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, informando às autoridades competentes os abusos e lesões a seus direitos;
- h) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- i) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- j) disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- l) disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- m) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- n) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

##### **II - na área do trabalho e previdência social:**

- a) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) cumprir e fazer cumprir, dentro de sua competência, as normas emanadas pelas legislações federal e estadual;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;
- d) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- e) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

**LEI Nº 506, DE 05 DE JUNHO DE 2006.**

---

f) promover discussões acerca de reinserção do idoso no mercado de trabalho.

### **III - na área jurídica:**

- a) disponibilizar assistência judiciária gratuita ao idoso, na defesa de seus direitos, conforme critérios estabelecidos em lei,
- b) auxiliar na formação de organizações representativas de seus interesses;
- c) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, promovendo as medidas necessárias para evitar os abusos e lesões a seus direitos;

### **IV - na área da saúde:**

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- d) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- e) fiscalizar, quando de sua competência, e/ou acompanhar, as normas emanadas por órgãos estaduais ou federais, nos serviços geriátricos hospitalares;
- f) desenvolver formas de cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde com órgãos governamentais de saúde de outros municípios, dos Estados e do Ministério da Saúde e com os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- g) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento e à reabilitação;
- h) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- i) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos básicos que atendam às necessidades do idoso;
- j) incluir, quando da realização de concursos públicos, após atendida à área de atendimento básico de saúde (clínica geral, cardiologia, pediatria, ginecologia, fisioterapia e odontologia), a geriatria como especialidade clínica prioritária;
- l) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

### **V - na área de educação:**

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- c) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o progresso de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- d) realizar, apoiar e promover a realização de eventos educacionais para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

f) desenvolver programas de inclusão digital para a terceira idade, observando-se a Lei Municipal nº 493, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Informatização e de Inclusão Digital, e demais legislações pertinentes.

#### **VI - na área de cultura, esporte e lazer:**

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais em que se realizem eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, em âmbito municipal, mediante preços reduzidos, nos termos estabelecidos em lei, bem como garantir o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

#### **VII - na área de habitação e urbanismo:**

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) garantir a prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às áreas de competência do Município de Imaculada serão consignados no orçamento municipal, anualmente.

**Art. 9º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a obter recursos junto a órgãos públicos e privados, mediante convênios, doações ou prestações de serviços.

**Art. 10** - O Chefe do Executivo Municipal deve providenciar a distribuição de cópia autografada desta Lei a todos os órgãos públicos municipais, em especial aos estabelecimentos educacionais da rede pública na municipalidade.

**Art. 11** - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, naquilo que se fizer necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Imaculada - PB, 05 de junho de 2006.**

  
**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**